

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594791 - RJ (2015/0156170-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
- RJ096391
AGRAVADO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS -
RJ105221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de julgamento *citra petita*, pela falta de julgamento da reconvenção oferecida pela agravante, tendo em vista que as mesmas razões que levaram o magistrado a não reconhecer o dano moral à autora são as que o levaram a não acatar o dano moral ventilado pela ré. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame do acervo fático dos autos, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.791 - RJ (2015/0156170-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ096391
AGRAVADO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS - RJ105221

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que "*não é necessário que se averigue os fatos e provas que o juízo de primeira instância levou em consideração para julgar implicitamente a reconvenção*" (e-STJ, fl. 558).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 561), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 563).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.791 - RJ (2015/0156170-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ096391
AGRAVADO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS - RJ105221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de julgamento *citra petita*, pela falta de julgamento da reconvenção oferecida pela agravante, tendo em vista que as mesmas razões que levaram o magistrado a não reconhecer o dano moral à autora são as que o levaram a não acatar o dano moral ventilado pela ré. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame do acervo fático dos autos, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.791 - RJ (2015/0156170-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ096391
AGRAVADO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS - RJ105221

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme mencionado na decisão agravada, quanto à ocorrência de julgamento *citra petita*, concluiu a Corte de origem o seguinte:

"Quanto ao dano moral, cediço que restou corretamente afastado.

Ora, as mesmas razões que levaram o Magistrado a não reconhecer o dano moral à autora, são as mesmas que o levaram a não acatar o dano moral ventilado pela ré, não havendo que se falar em omissão alguma.

Dessarte, pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade. Por tudo isso, não há que se cogitar de nulidade da sentença por suposta omissão quanto ao pedido reconvencional se, de forma implícita, tudo foi analisado, assim como se verifica não haver qualquer possibilidade de reforma a favor da ré apelante." (e-STJ, fls. 436/437 - grifou-se)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à ocorrência de julgamento *citra petita* demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO. SIMPLES COBRANÇA NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Insubsistente o alegado julgamento citra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência.

3. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, uma vez que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 971.316/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.594.791 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0156170-9

Número de Origem:

201524556892 01369368320078190001 00200104867490175 5021954133553 3002175154705 2014014114
201400475130 20070011334438

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA

ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ096391

RECORRIDO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS - RJ105221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DEMETRIO GUERRA

ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ096391

AGRAVADO : DEBORAH LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS - RJ105221

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020

